

RESPOSTAS IMPUGNAÇÕES/ ESCLARECIMENTOS

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 04/2025

Programa Minha Casa Minha Vida - Recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR)

Assunto: Exigência de Certificação PBQP-H como critério de habilitação.

I - RELATÓRIO

A empresa **RVA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** apresentou impugnação ao Edital de Chamamento Público nº 04/2025, alegando que a exigência de certificação no **Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habitat - PBQP-H**, como requisito de habilitação técnica das empresas proponentes, seria indevida e restritiva à competitividade.

Alega a impugnante que tal exigência não encontra amparo na Lei Federal 14.133/2021, podendo configurar violação aos princípios da isonomia e da ampla competitividade.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a **Lei 14.133/2021**, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais, **não se aplica ao presente Chamamento Público**. A própria norma, dispõe expressamente:

"Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

...

1º Não são abrangidas por esta Lei as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ressalvado o disposto no art. 178 desta Lei."

Considerando que a COHAB-LD é uma sociedade de economia mista, conforme disposto na Lei Municipal nº 1.008, de 26 de agosto de 1965, verifica-se que não se aplica ao presente caso a legislação invocada pela impugnante, uma vez que a Companhia é regida pela Lei Federal nº 13.303/2016, que estabelece o estatuto jurídico das empresas públicas e sociedades de economia mista.

Não fosse a própria lei prever sua inaplicabilidade ao caso, o próprio edital impugnado, prevê expressamente no preâmbulo que o Chamamento se dará nos termos da **Lei Federal nº 13.303/2016**, o que afasta qualquer dúvida quanto à legislação incidente.

Cumpre destacar que, ao invocar o princípio da legalidade, a impugnante desconsidera que tal princípio não integra o rol previstos na Lei nº 13.303/2016. A referida norma, ao elencar os princípios que regem as licitações e contratações das empresas estatais, optou deliberadamente por não incluir o princípio da legalidade, configurando o chamado **"silêncio**

eloquente da lei", conforme expressa previsão:

"Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os **princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.**"

Ressalte-se, ademais, que as empresas estatais, em qualquer de suas espécies — empresas públicas ou sociedades de economia mista —, não se regem pelo princípio da legalidade estrita, mas sim pelo **princípio da contratualidade**, conforme expressa disposição da **Lei nº 13.303/2016**:

"Art. 68. Os contratos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas, pelo disposto nesta Lei e pelos preceitos de direito privado."

Assim, as contratações realizadas pela COHAB-LD observam predominantemente as regras de direito privado, assegurando maior eficiência e flexibilidade administrativa, sem afastar, contudo, os princípios da moralidade, impessoalidade e economicidade que norteiam a atuação das empresas estatais.

Não fosse tudo quanto argumentado, cumpre observar que o caso em análise encontra respaldo ainda no artigo 58, inciso II, da Lei nº 13.303/2016:

"Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

....

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;"

Reitera-se que o artigo 58, inciso II, da Lei nº 13.303/2016 dispõe que os editais de licitação ou chamamento público podem conter exigências de qualificação técnica compatíveis com as **peculiaridades do objeto**, desde que observada a manutenção do princípio da competitividade.

Assim, a Administração Pública, no exercício de seu poder-dever de seleção das propostas mais vantajosas e seguras, pode legitimamente estabelecer **requisitos técnicos mínimos** que assegurem a correta execução do objeto, a qualidade das obras contratadas e a conformidade com as normas federais aplicáveis, sobretudo quando se trata de empreendimentos habitacionais de interesse social financiados com recursos públicos federais.

A exigência de certificação no **Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habitat (PBQP-H)** encontra fundamento legal e normativo no **Anexo IV da Portaria nº 725/2023 do Ministério das Cidades (MCID)**, especificamente na Tabela I - Especificações obrigatórias da obra, item 1, inciso I, alínea "a", a qual estabelece a obrigatoriedade do atendimento às diretrizes do PBQP-H vigente para as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), conforme segue:

ANEXO IV

ESPECIFICAÇÕES DA OBRA

1. Ficam estabelecidas as especificações referentes à fase de obras dos empreendimentos habitacionais no âmbito da linha de atendimento de provisão subsidiada de unidades habitacionais novas em áreas urbanas com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial e com recursos do Fundo de Desenvolvimento Social, integrantes do Programa Minha Casa,

Minha Vida, que devem ser observadas pelas empresas do setor da construção civil, Entidades Organizadoras, entes públicos locais e agentes financeiros responsáveis pelo empreendimento habitacional, na forma especificada neste Anexo.

Tabela 1 - Especificações obrigatórias da obra:

1. Avaliação de conformidade
I. Empresa e materiais
a) Atendimento às diretrizes do Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habitat (PBQP-H):

Dessa forma, constitui requisito obrigatório que as empresas construtoras participantes do Chamamento Público possuam certificação válida no PBQP-H, no âmbito do Sistema de Avaliação da Conformidade de Empresas de Serviços e Obras da Construção Civil (SiAC), em nível “B” ou superior, conforme determinado pelas normas federais que regem o programa.

A exigência da referida certificação na fase de habilitação tem por objetivo assegurar que apenas empresas tecnicamente aptas e em conformidade com os normativos federais possam ser selecionadas, prevenindo indeferimentos, atrasos e incompatibilidades nas etapas subsequentes de contratação junto à Caixa Econômica Federal, agente financeiro do programa.

Trata-se, portanto, de requisito técnica e juridicamente pertinente ao objeto do Chamamento, plenamente compatível com os princípios da eficiência, da economicidade e da segurança do gasto público. Ressalte-se, ainda, que tal exigência não possui caráter restritivo, mas apenas condiciona a habilitação à comprovação de que a proponente atende às exigências mínimas e indispensáveis de qualificação técnica, conforme estabelecido na legislação e regulamentação federal vigente.

Não procede, ainda, eventual argumento de que a COHAB-LD seria mera responsável pela condução do Chamamento Público, sem competência para exigir o cumprimento dos requisitos federais, uma vez que todos os dispositivos e normativos mencionados igualmente vinculam a contratante final, qual seja, a Caixa Econômica Federal, cuja natureza jurídica de empresa pública a sujeita, de igual modo, às disposições da Lei nº 13.303/2016.

Por fim, cumpre destacar que a eventual habilitação de empresa desprovida da certificação PBQP-H nesta fase violaria o princípio da eficiência, previsto tanto no caput do artigo 37 da Constituição Federal, quanto no artigo 31 da Lei nº 13.303/2016, já anteriormente transcrito. Isso porque, ainda que a empresa fosse formalmente habilitada no Chamamento, não poderia prosseguir à fase de contratação junto à Caixa Econômica Federal, em razão de a Portaria nº 725/2023/MCID — norma de regência do Programa Minha Casa, Minha Vida — exigir expressamente a certificação PBQP-H como condição indispensável à contratação.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando a Lei Federal 13.303/16, a Portaria 725/2023 MCID e as normas operacionais da Caixa Econômica Federal para execução de empreendimentos com recursos do FAR, decide-se pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação apresentada, mantendo-se a exigência de apresentação da certificação PBQP-H como requisito de habilitação técnica no Edital de Chamamento Público nº 04/2025.

Londrina, 10 de novembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Dias Rossafa, Presidente de Comissão**, em 10/11/2025, às 17:28, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Lauro Américo de Oliveira, Procurador(a) Chefe**, em 10/11/2025, às 17:30, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Goretti Tresse, Diretor(a) Técnico, Chefe**, em 10/11/2025, às 17:31, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Luciano Godoi Martins, Diretor(a) Presidente**, em 10/11/2025, às 17:35, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **17019871** e o código CRC **8CB51436**.

Referência: Processo nº 61.003070/2025-61

SEI nº 17019871